## PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. JILMAR TATTO)

Altera os arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social (Loas), para instituir adicional de 30% ao benefício de prestação continuada do titular que necessitar de ajuda permanente no desempenho de atividades básicas da vida diária.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20
§ 1°-A. O valor do benefício disposto no caput deste artigo, no
caso em que o titular necessite de assistência permanente de
terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária, será acrescido de um adicional de 30% (trinta por
cento).
§ 4º O benefício de que trata este artigo e, quando for o caso, o
adicional previsto em seu § 1°-A não podem ser acumulados

- § 4º O benefício de que trata este artigo e, quando for o caso, o adicional previsto em seu § 1º-A não podem ser acumulados pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, bem como as transferências de renda de que tratam o parágrafo único do art. 6º e o inciso VI do caput do art. 203 da Constituição Federal e o caput e o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004.
- § 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito da pessoa idosa ou com deficiência ao benefício de prestação continuada e, quando for o caso, ao respectivo adicional disposto no § 1°-A deste artigo.





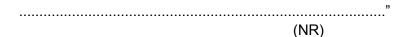
Apresentação: 21/10/2024 14:30:50.627 - MESA

§ 6°-B. A concessão do adicional a que se refere o § 1°-A deste artigo ficará sujeita à avaliação do grau de impedimento do beneficiário para a realização de atividades básicas da vida diária e da efetiva necessidade de assistência permanente de terceiros, a ser comprovada por meio de avaliação médica e avaliação social realizadas, respectivamente, pela Perícia Médica Federal e pelo serviço social do INSS, com a utilização de instrumentos desenvolvidos especificamente para esse fim.

§ 6°-C. O INSS poderá celebrar parcerias para a realização da avaliação social prevista no § 6°-B deste artigo, sob a supervisão do serviço social da autarquia.

.....

- § 14. O benefício de prestação continuada e, quando for o caso, o seu respectivo adicional previsto no § 1°-A deste artigo, ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário mínimo concedido à pessoa idosa acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou à pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outra pessoa idosa ou com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo.
- § 15. O benefício de prestação continuada e, quando for o caso, o seu respectivo adicional previsto no § 1°-A deste artigo serão devidos a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei." (NR)
- "Art. 21. O benefício de prestação continuada e, quando for o caso, o respectivo adicional previsto no § 1°-A do art. 20 desta Lei devem ser revistos a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.



Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O benefício de prestação continuada (BPC), previsto constitucionalmente no art. 203, inc. V, e atualmente regulamentado pelos artigos 20, 20-B, 21 e 21-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social (Loas), é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência ou idosa com 65 (sessenta e cinco) anos ou





mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Além da condição de vulnerabilidade socioeconômica, no caso da pessoa com deficiência, é requisito para percepção do benefício a comprovação de impedimento de longo prazo (com efeitos pelo prazo mínimo de dois anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme preconizado no art. 20, §§ 2° e 10.

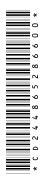
A Pesquisa Nacional de Saúde – PNS, de 2019, realizada pelo Ministério da Saúde em parceria com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), identificou, no Brasil, 17,2 milhões de pessoas com deficiência e com dois anos ou mais de idade. Ao mesmo tempo, indicou que 24,8% das pessoas com mais de 60 anos tinham algum tipo de deficiência. Além disso, constatou que cerca de 14,5 milhões de domicílios tinham moradores com ao menos uma deficiência, o que representou, naquele momento, 19,8% dos domicílios brasileiros. Foi estimado que 24,2% da população de 60 anos ou mais de idade precisava de ajuda para realizar atividades instrumentais de vida diária<sup>1</sup>.

Com base nesses números, verifica-se que não é raro, nos domicílios brasileiros, que algum cidadão venha a necessitar de suporte permanente de um terceiro, familiar ou não, no desempenho de suas atividades diárias. A título de exemplo, segundo a PNS de 2019, o número de familiares que se dedicavam a cuidados de indivíduos com 60 anos ou mais era de 5,1 milhões em 2019.

Como é de se prever, esses cuidadores acabam se afastando do mercado de trabalho, aumentando ainda mais a vulnerabilidade social de muitas famílias.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Pesquisa Nacional de Saúde 2019: Ciclos de Vida*, Rio de Janeiro: IBGE, 2021, p. 67. Disponível em: <a href="https://www.pns.icict.fiocruz.br/wp-content/uploads/2021/12/liv101846.pdf">https://www.pns.icict.fiocruz.br/wp-content/uploads/2021/12/liv101846.pdf</a> Acesso em: 13 set. 2024.





Apesar disso, atualmente, não há previsão legal de um adicional pecuniário aos beneficiários do BPC-Loas que carecem de suporte permanente de um terceiro para a realização de atividades básicas diárias.

Nesse sentido, nos moldes do previsto pelo art. 45 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e que preconiza a concessão de um adicional de 25% (vinte e cinco por cento) ao valor da aposentadoria por invalidez (atual incapacidade permanente) do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa.

O presente Projeto de Lei objetiva contemplar os beneficiários do BPC-Loas que estejam em condições análogas à desses segurados do Regime Geral de Previdência Social, no que se refere às limitações para a realização de atividades básicas diárias, para que façam jus a um adicional de 30% em seus respectivos benefícios. Esse adicional tem como intuito cobrir despesas financeiras decorrentes dessa condição, aprimorando a proteção social prevista no art. 2°, inc. I, alínea "a", da Lei nº 8.742, de 1993.

Entendemos que o presente Projeto atende a diversos preceitos constitucionais, dentre eles o princípio da dignidade da pessoa humana, além de ser instrumento para o alcance dos objetivos fundamentais da República, notadamente a construção de uma sociedade mais justa e solidária e a erradicação da pobreza. Em face da especificidade de vida dos beneficiários que necessitam de ajuda permanente em suas vidas diárias, a propositura também promoverá a equidade e justiça social, por meio da concessão do adicional em tela.

Nesse contexto, contamos com o apoio dos ilustres Congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado JILMAR TATTO

